



LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/03/2020

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

Página 1 de 1

Ofício nº 173/2020-SEGG

Projeto de lei nº 53/2020.

Aracaju, 9 de março de 2020.

**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado Estadual LUCIANO BISPO DE LIMA**  
**DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe**  
Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 13/2020

**Senhor Presidente,**

**Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 13/2020, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei n 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas”.**

**Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.**

**Atenciosamente,**

**JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**  
Secretário(a) de Estado

ALESE/SGM

RECEBIDO

Em, 09/03/2020

Assinatura

**Deoclécio Vieira Filho**  
Secretário-Geral da Mesa Diretora



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI** Nº 53 | 2020

**DE DE DE 2020**

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, passa a vigorar, com alteração no art. 16, e revogação do art. 17, com a seguinte redação:

***“Art. 16. O salário mensal dos servidores ocupantes dos empregos públicos criados por esta Lei, para atuação no SAMU/Estadual, corresponderá aos valores fixados no Anexo II (Tabela Salarial), parte integrante desta Lei.***

***Parágrafo único. Além do salário, poderão ser concedidas aos empregados públicos, de que trata este artigo, vantagens pecuniárias legalmente previstas, concessão essa que deve ocorrer de acordo e com observância às normas, critérios, exigências e requisitos estabelecidos em lei específica ou na legislação pertinente”.***

***Art. 17. “(REVOGADO)”.***

**Art. 2º** A Tabela Salarial de que trata o Anexo II da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, com redação dada pelo Anexo Único desta Lei, decorre da incorporação da parte variável ao salário-base dos servidores ocupantes de empregos públicos para atuação no SAMU/Estadual, anteriormente prevista no art. 17 da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, por esta Lei revogado.

9



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 5312020

DE DE DE 2020

**Parágrafo único.** O enquadramento no padrão da Tabela Salarial prevista no “caput” deste artigo deve observar o atual nível de referência dos servidores ocupantes de empregos públicos para atuação no SAMU/Estadual, ficando extinta a progressão funcional.

**Art. 3º** Os percentuais da Gratificação por Serviço Insalubre, devidos aos empregados públicos regidos por esta Lei, terão por base de cálculo o valor do salário mínimo vigente.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações apropriadas, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JRNC.

ALTERA 0104032020



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº 531/2020

DE DE DE 2020

ANEXO ÚNICO

“LEI Nº 5.470, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004”

**ANEXO II**  
**SAMU/ESTADUAL**  
**TABELA SALARIAL**

<b>NÍVEL FUNDAMENTAL</b>	
<b>Condutor de Veículo de Urgência (CVU)</b>	
<b>Padrão</b>	<b>Valores em Reais</b>
<b>V 1</b>	<b>1.281,30</b>
<b>V 3</b>	<b>1.287,96</b>
<b>V 4</b>	<b>1.291,31</b>

<b>NÍVEL MÉDIO</b>	
<b>Telefonista Auxiliar de Regulação Médica (TAR)</b>	
<b>Padrão</b>	<b>Valores em Reais</b>
<b>VI 3</b>	<b>1.264,08</b>
<b>VI 4</b>	<b>1.267,45</b>
<b>VI 5</b>	<b>1.270,84</b>
<b>Auxiliar em Urgência (AUR)</b>	
<b>Padrão</b>	<b>Valores em Reais</b>
<b>V 1</b>	<b>1.360,47</b>
<b>V 3</b>	<b>1.363,80</b>
<b>VI 3</b>	<b>1.367,16</b>
<b>VI 4</b>	<b>1.370,52</b>

<b>NÍVEL SUPERIOR</b>	
<b>Enfermeiro de Urgência (EUR)</b>	
<b>Padrão</b>	<b>Valores em Reais</b>
<b>VIII 3</b>	<b>2.904,00</b>
<b>VIII 4</b>	<b>2.908,12</b>
<b>Regulador Médico (RME)</b>	
<b>Padrão</b>	<b>Valores em Reais</b>
<b>VIII 4</b>	<b>3.935,50</b>

“  
”



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 13/2020

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI Nº 53/2020**

**Ementa:** Altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas.

Conforme preceitos legais e princípios consagrados na Constituição Estadual, que mantêm perfeita sintonia com o disposto na Constitucional Federal, dos quais resulta a imperiosa participação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo deste Estado, tendo por objetivo a consecução de medidas que propiciem benefícios a servidores públicos estaduais, temos a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, submetendo à apreciação e deliberação dessa Colenda Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “*Altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004, que institui o Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe – SAMU/Estadual, e dá providências correlatas*”.

9



GOVERNO DE SERGIPE

**MENSAGEM Nº 13/2020**

Ph no 53/2020

2

A propositura em comento encontra respaldo na Carta Magna Estadual, nos precisos termos do art. 59, que assegura ao Governador do Estado a iniciativa de leis. No mesmo sentido, harmoniza-se com o disposto no art. 61, que estabelece ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre os assuntos ou matérias de que trata a mesma proposta legislativa, ou seja: remuneração dos servidores. Fundamenta-se, por fim, no art. 84, “caput” e inciso IV, que atribui ao Governador do Estado a competência de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos.

Convém considerar, ainda, que, quanto à prerrogativa constitucional dessa ilustre Assembleia Legislativa para dispor em lei, com a sanção do Governador do Estado, sobre o assunto ou matéria objeto da anexa propositura, a competência está contida no art. 46, inciso VIII, combinado com o art. 64, da mesma Constituição Estadual.

Inicialmente, cumpre aqui registrar que o Governo do Estado, ciente da necessidade constante da valorização do servidor público, tem sempre demonstrado sua preocupação com a situação remuneratória das diversas categorias profissionais que prestam serviços ao Estado de Sergipe; buscando, e, conseqüentemente, obtendo, os meios necessários para continuar mantendo, mês a mês, o

9



Ph no 53/2020

GOVERNO DE SERGIPE

**MENSAGEM Nº 13/2020**

3

pagamento de suas remunerações, levando-se em consideração as possibilidades existentes e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, injuntivo esclarecer que a Gestão atual vem procurando trilhar o caminho pela consolidação de uma política salarial justa para os servidores, proporcionando, em contrapartida, o aprimoramento da prestação de serviços públicos à sociedade sergipana.

Diante disso, o Governo do Estado ciente da importância dos serviços prestados pelos servidores que integram o SAMU, encaminha a presente propositura visando à alteração do sistema remuneratório dos empregados públicos com atuação no SAMU/Estadual por meio da incorporação da parte variável da remuneração variável ao salário.

Submetida a matéria ao crivo da Secretaria de Estado da Administração – SEAD (e-doc 010.000.08780/2019-2), esta se manifestou pela ausência de impacto financeiro posto que dada a natureza remuneratória da parte variável da remuneração, o seu montante já é levado em consideração para todos os cálculos.



PH nº 53/2020

GOVERNO DE SERGIPE

**MENSAGEM Nº 13/2020**

4

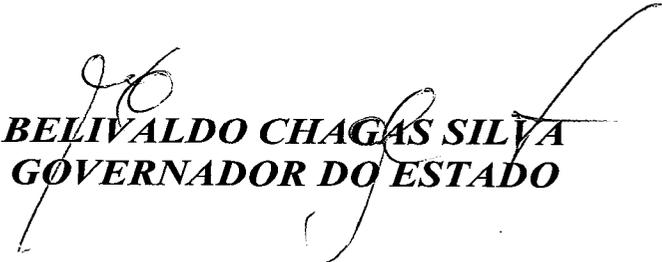
Com efeito, não há aumento de despesa, por conseguinte, não há incidência das restrições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou favoravelmente ao encaminhamento do pleito que, aliás, já tinha sido enviado anteriormente a esta Casa Legislativa.

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, esperamos que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valemo-nos do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Aracaju, 09 de março de 2020.

  
**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**